

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2521 - MA
(2019/0137783-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
ADVOGADOS : ERNO SORVOS - MA007276
RENAN RODRIGUES SORVOS - MA009519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. LIMINAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009).

2. Não é cabível o pedido de suspensão de liminar em procedimentos criminais. Precedentes.

3. A parte não pode utilizar-se da suspensão como sucedâneo recursal. Se a questão suscitada é eminentemente jurídica, a parte deve se valer dos meios recursais colocados à sua disposição, e não da estreita via deste instituto.

4. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz,

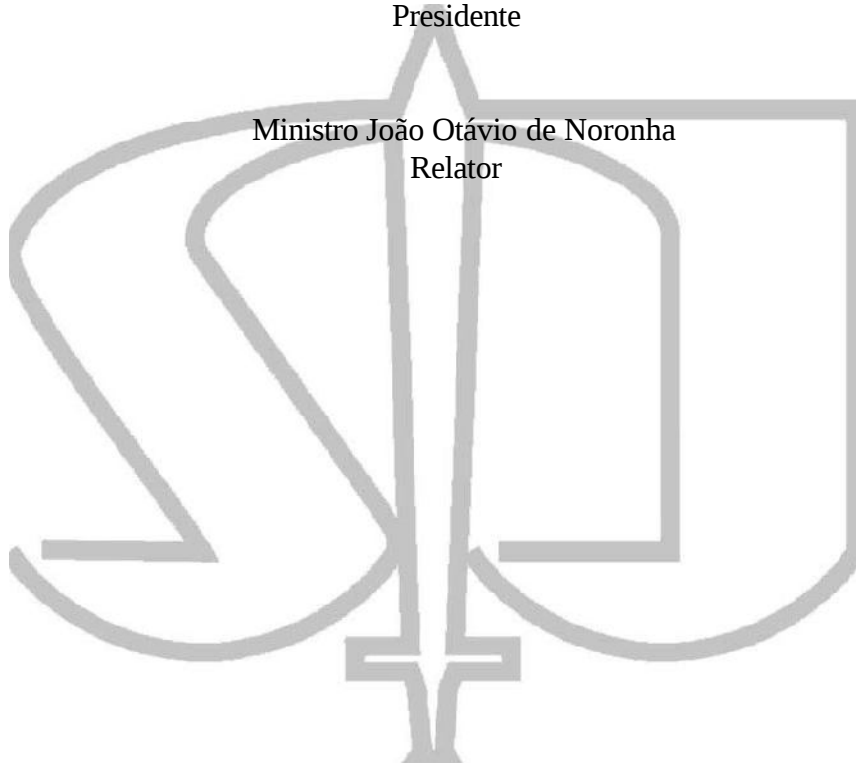
Superior Tribunal de Justiça

Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.521 - MA
(2019/0137783-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS contra a decisão de fls. 692-696, que não conheceu do pedido de suspensão dos efeitos da liminar no procedimento investigatório criminal (Processo n. 1091-79.2018.8.10.0022) e indeferiu o pedido de suspensão da liminar na ação de improbidade administrativa (Processo n. 0803677-56.2018.8.10.0022), em virtude das especificidades do instituto.

Nas razões de fls. 698-732, o agravante sustenta que a lei é taxativa no sentido de não ser cabível medida liminar contra atos do poder público e que, no caso, esse regramento não foi observado.

Relata que tanto no feito cível como no criminal foi deferida liminar pelo Juízo de primeiro grau, o que ensejou a tomada de várias providências judiciais, tais como "pedido de Suspensão de Liminar e agravo de instrumento, bem como Mandado de Segurança e Habeas Corpus" (fl. 700).

Consigna que figura como réu em ação de improbidade e penal, ambas ajuizadas pelo *parquet* estadual, em que se apura "cometimento de ato de improbidade administrativa em processo licitatório no Poder Legislativo de Açailândia Estado do Maranhão" (fl. 700). As ações geraram, em cautelar, o seu afastamento do cargo de presidente da Câmara Municipal, em decisões proferidas em ambos os processos, cujo teor foi transcrito na peça (fls. 701-702).

Informa que o Presidente TJMA, inicialmente, deferiu o pedido de suspensão de liminar (Processo n. 0807774.68.8.10.0000), mas reconsiderou sua decisão (fls. 703-704).

Esclarece que nenhuma das ações referidas (criminal e de improbidade) foram "recebidas" e que continua afastado de suas funções.

Argumenta que o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, reconheceu a legitimidade ativa do agravante para formular o pedido. Contudo, entendeu que a competência no caso era do STJ, conforme excerto do julgado transcrito às fls. 705-712.

Reitera os fatos e atos processuais havidos nos feitos mencionados (fls.

713-716), para demonstrar que não há motivo para sustentar a determinação do seu afastamento cautelar do cargo de presidente da Câmara Municipal de Açailândia (MA). Enfatiza que há possibilidade de risco concreto, conforme entendimento do STF e do STJ (fls. 716-722).

Alega que a "manutenção da decisão do e. TJMA caracteriza uma ilegítima antecipação de pena", o que fere diversos princípios legais e garantias constitucionais (fls. 722-723).

Discorre acerca da competência da Suprema Corte para processar e julgar o presente pedido, uma vez que foram afrontados os arts. 5º, LIV a LXXVIII, e 55, VI, da CF.

Sustenta a existência de grave lesão à ordem pública, principalmente em decorrência de instabilidade política no Município de Açailândia e da ocorrência de "vícios procedimentais" no processo de seu afastamento cautelar, sem a correta instrução e sem demonstração de risco concreto à investigação (fl. 726).

Cita diversos dispositivos constitucionais que teriam sido violados, assim como sustenta a inobservância da Lei n. 8.437/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para embasar o alegado direito à obtenção da suspensão de liminar (fls. 728-731).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do pedido à Corte Especial (fl. 732).

O Ministério Público Federal foi cientificado (fl. 736).

O Ministério Público do Estado do Maranhão apresentou impugnação (fls. 737-748).

É o relatório.

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.521 - MA
(2019/0137783-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. LIMINAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009).

2. Não é cabível o pedido de suspensão de liminar em procedimentos criminais. Precedentes.

3. A parte não pode utilizar-se da suspensão como sucedâneo recursal. Se a questão suscitada é eminentemente jurídica, a parte deve se valer dos meios recursais colocados à sua disposição, e não da estreita via deste instituto.

4. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, ressalte-se que não há previsão de utilização da estreita via da suspensão de segurança ou de liminar em ação de natureza criminal, tendo em vista que esse instituto tem por escopo evitar que o **ente público** suporte, antecipadamente, eventuais efeitos

de determinada decisão que impliquem lesão à ordem, à economia, à saúde ou à segurança públicas.

Esse ponto foi enfatizado na decisão agravada, que não conheceu do pedido de suspensão dos efeitos de liminar proferida em procedimento investigatório criminal (Processo n. 1091.79.2018.8.10.0022, da 2ª Vara Criminal de Açailândia – MA).

Quanto à pretensão de suspender os efeitos de liminar deferida nos autos da ação de improbidade, a decisão agravada foi bastante clara em demonstrar o caráter de excepcionalidade da presente medida. Enfatizou-se que sua análise deve restringir à verificação de possível lesão a um dos bens tutelados.

Como cediço, o objetivo do referido instituto não é a reforma, mas a suspensão do julgado, de modo que ele não tenha efeito prático. A propósito, o sistema recursal possibilita meios para combater o *error in procedendo* e o *error in iudicando*.

No caso, não se verificou situação de excepcionalidade que pudesse ensejar o deferimento do pedido de suspensão. Destacou-se, na oportunidade, que o ora agravante estava a questionar as conclusões do TJMA acerca da necessidade da medida cautelar prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e que essa era uma questão eminentemente jurídica, insuscetível de apreciação nessa estreita via, conforme precedentes citados.

Ora, nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos apresentados na inicial, sobretudo quanto à alegação de inobservância da Lei de Improbidade Administrativa, mas não rebate, de forma clara e objetiva, o fundamento acima referido.

A parte agravante cita diversos dispositivos constitucionais, sustentando a violação de diversos princípios e garantias. Contudo, sob esse enfoque, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar o pedido.

Portanto, neste agravo interno nada foi apresentado que pudesse justificar seu provimento, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos, e pelas razões também aqui explicitadas.

Registro, inicialmente, que não há previsão legal do cabimento do pedido de suspensão de decisões proferidas no transcurso de procedimento penal. A legislação de regência (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992 e 12.016/2009) e os bens jurídicos por ela tutelados evidenciam que é cível a natureza das ações nas quais é cabível a medida suspensiva, conforme demonstram estes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEIS 4.348/64 E 8.347/92. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os diplomas legais que autorizam ao Presidente de Tribunal examinar pedido de Suspensão de Segurança, a Lei nº 4.348/67 e a Lei nº 8.347/92, dispõem, respectivamente, quanto às normas processuais relativas a mandado de segurança e às medidas cautelares concedidas contra o Poder Público.

2. Não há previsão legal que possibilite a utilização desse instituto em ação de natureza penal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg na SLS n. 1/BA, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PENAL. AFASTAMENTO DO CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTERESSES PARTICULARES. MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão agravada culminou por negar seguimento ao presente pedido suspensivo, fundamentada no fato de cuidar-se de ação originária penal por meio da qual os ora agravantes foram cautelarmente afastados dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, ainda, considerando que seriam particulares os interesses por eles buscados.

[...]

III - Decisão mantida, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.936/AL, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/3/2015.)

Não há, pois, nesse contexto, como conhecer do presente pedido suspensivo na parte em que impugna a liminar deferida no procedimento investigatório criminal em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de origem (Processo n. 1091-79.2018.8.10.0022).

Passo ao exame do pedido de suspensão da medida liminar deferida nos autos da ação de improbidade administrativa.

A suspensão de liminar e de sentença é medida de caráter excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, não propiciando, por isso, a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência (Lei n. 12.016/2009, art. 15, e Lei n. 8.437/1992), sem adentrar o efetivo exame do mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Confira-se, a propósito, trecho da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na SS n. 1.185/PA (DJ de 4/8/1998):

Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do *writ* mandamental ou daquela que defere liminar

em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido.

No caso, o inconformismo do requerente diz respeito às conclusões do TJMA acerca da necessidade da medida cautelar prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, de seguinte redação:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

A questão, como visto, é eminentemente jurídica, insuscetível, portanto, de ser examinada na via suspensiva, nos termos deste julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA

1. O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso. É instrumento processual de cunho eminentemente cautelar e de natureza excepcional, no qual não se examina o mérito da causa principal nem eventual erro de julgamento ou de procedimento.

2. A lesão à ordem jurídica há de ser examinada nas vias recursais ordinárias.

[...]

4. O pedido de suspensão não pode ser utilizado como via de atalho para modificar decisão desfavorável ao ente público.

Agravo não provido. (AgRg na SL n. 116/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004.)

Ademais, não foi efetivamente demonstrada na inicial a alegada lesão à ordem pública, sendo insuficiente para tanto o argumento de que o afastamento do parlamentar seria fator de instabilidade política no município.

Ante o exposto, **não conheço do pedido de suspensão dos efeitos da liminar no procedimento investigatório criminal** (Processo n. 1091-79.2018.8.10.0022) e **indefiro o pedido de suspensão da liminar na ação de improbidade administrativa** (Processo n. 0803677-56.2018.8.10.0022) - Fls. 692-696.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 2.521 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0137783-3

Número de Origem:

08036775620188100022 8036775620188100022 10917920188100022 08077746820188100000
8077746820188100000 08008613620198100000 8008613620198100000

Sessão Virtual de 04/09/2019 a 10/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS

ADVOGADOS : ERNO SORVOS - MA007276

RENAN RODRIGUES SORVOS - MA009519

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS

ADVOGADOS : ERNO SORVOS - MA007276

RENAN RODRIGUES SORVOS - MA009519

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de setembro de 2019